



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº - 2022/2001.

“Institui a Lei de Sanitarismo do Município de Dorés do Indaiá”.

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, através de seu plenário aprova, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com a inspeção e fiscalização sanitária do Município de Dorés do Indaiá serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, bem como da Estadual e Federal.

Art. 2º - Constitui dever do Município zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, atuando no controle de endemias, surtos e participando da campanha de saúde pública, em consonância com as normas federais e estaduais.

Art. 3º - Ficam sujeitos a vistoria sanitária municipal todos os estabelecimentos e residências que, pela natureza de suas atividades desenvolvidas ou pelas condições de higiene, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva.

Art. 4º - A autoridade fiscalizadora municipal competente no âmbito de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidades de exercer a ação que lhe é atribuída legalmente no município, ou seja, o Poder de Polícia do Município.

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

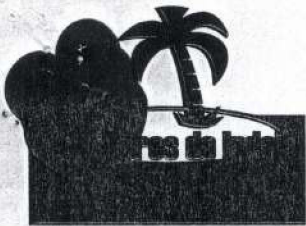
CAPÍTULO II Da Fiscalização, das Infrações e do Processo de Aplicação das Penalidades

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, regulamentando o seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém praticar qualquer infração prevista nesta Lei, ou nas complementares.

Art. 7º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG
GABINETE DO PREFEITO

- I – Notificação Preliminar;
- II – Multa;
- III – Apreensão;
- IV – Inutilização;
- V – Proibição ou Interdição de Atividade;
- VI – Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 8º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os débitos decorrentes das multas não pagas serão atualizadas monetariamente com base nos coeficientes de correção em vigor e na data de liquidação.

Parágrafo 3º - Os infratores que estiverem débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de quaisquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 10 - Nas reincidências as multas serão previstas em dobro.

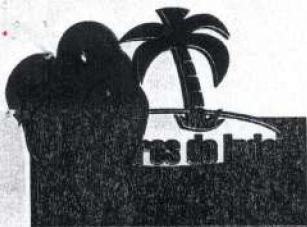
Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito desta Lei ou complementar por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido a locais próprios da Prefeitura, ou colocado sob a guarda do responsável designado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Quando o material não se prestar à apreensão, ou quando for apreendido fora do perímetro urbano, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiveram sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 14 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será doado para instituições de caridade do Município, ou vendidas em hasta pública, após prévia avaliação.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria perecível ou de fácil deterioração, não reclamada a sua devolução dentro de 24 (vinte e quatro) horas, será a mesma doada a instituição de caridade do Município, desde que previamente avaliadas.

Art. 15 – Não são puníveis nas penas definidas nesta Lei:

- I – os incapazes na forma da lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 16 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o inciso I do artigo anterior, poderá ser responsabilizado civilmente os pais, tutores, curadores ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz.

CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

Art. 17 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

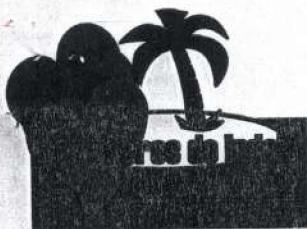
Art. 18 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Departamento, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 19 – Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá relatório das coisas apreendidas, sua respectiva avaliação e a indicação do lugar onde ficarão depositadas, além da infração que cometeu com sua respectiva sanção.

Art. 20 – Sempre que forem verificadas irregularidades, apresentará a autoridade fiscal notificação preliminar, condicionada a prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.

Parágrafo único – Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.

Art. 21 – A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação ou do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração ou a notificação, será mencionada esta circunstância no próprio termo, na presença de duas testemunhas, que assinaram o presente termo.

Art. 22 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, hora e lugar que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III – o nome do infrator, e sua qualificação;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver, sendo observado o Art. 21 desta Lei.

Parágrafo único – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 23 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão ou de interdição.

Art. 24 – A notificação Preliminar será feita:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia contra recibo datado no original;
- II – por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento;
- III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se encontra em lugar incerto ou não sabido.

Art. 25 – A atuação presume-se seja feita:

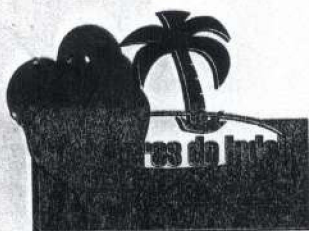
- I – quando pessoal, na data em que for entregue;
- II – quando por carta, na data do recebimento do AR (Aviso de Recebimento);
- III – quando por edital, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 26 – Nos casos em que constante perigo iminente para a comunidade será lavrado auto de infração independentemente da notificação preliminar.

Art. 27 – Serão punidas com multas de 5 (cinco) UPFDI:

- I – os agentes fiscais que deixarem de atuar o infrator tendo conhecimento da infração;
- II – o servidor público que, por qualquer meio, descumprir ou favorecer o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 28 – As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Chefe do Executivo, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade estabelecida nesta Lei, será punida com multa de 1 (um) a 5 (cinco) UPFDI, dependendo da gravidade.

CAPITULO IV

Do Processo Administrativo de Execução

Art. 30 – O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento do auto de infração para apresentar defesa, em requerimento escrito dirigido ao responsável pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo 1º - O responsável pelo órgão de fiscalização terá 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão contada da data em que o requerimento for protocolado na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Da decisão proferida caberá recurso para a Secretaria Municipal de Saúde e Sanitarismo no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 31- Não sendo apresentada a defesa ou o recurso, ou tendo sido apresentados e julgados improcedentes, será obrigado o infrator a pagar a multa no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

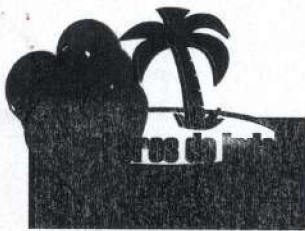
Art. 32 – Quando a pena, além da multa, determinar outra obrigação ao infrator, este será intimado, fixando-se o prazo de até 15 (quinze) dias, para total cumprimento da mesma, podendo ser prorrogado por uma única vez.

Art. 33 – É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 34 – Compete à Prefeitura fiscalizar:

- I. higiene dos logradouros públicos e privados;
- II. as condições higiênico-sanitárias dos gêneros alimentícios comercializados "in natura";
- III. o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV. a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- V. a higiene das piscinas de natação;
- VI. controle e coleta de lixo;
- VII. o controle da poluição ambiental;
- VIII. a limpeza dos terrenos, dos cursos de água e das valas;
- IX. o controle dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres;

Art. 35 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO VI

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 36 – O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 37 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros às suas residências.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, sem qualquer exceção, varrer qualquer tipo de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

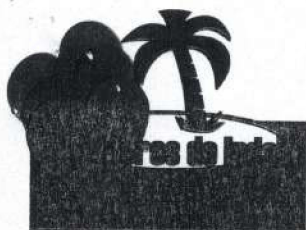
Art. 38 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e ali deixar permanecer os detritos obtidos com a limpeza.

Art. 39 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 40 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I. manter terrenos como lotes sujos ou água estagnada;
- II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça;
- V. aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, ou materiais velhos e quaisquer outros detritos;
- VI. colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas, podendo causar ferimentos em pedestres;
- VII. reformar, pintar, e consertar veículos nas vias públicas, exceto pequenos reparos emergenciais;
- VIII. derramar óleo, graxa, cal e outros corpos nas vias públicas;
- IX. jogar nas vias públicas, entulhos provenientes de demolições ou construções;
- X. lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas áreas públicas, salvo se previamente autorizados pela Prefeitura;
- XI. Manter a criação de equídeos, muars, bovinos, suínos e outros animais de médio porte na área urbana, e suínos na área rural limítrofe com a área urbana.

Art. 41 – Na inexistência de redes de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas, pelo proprietário ou ocupante da edificação, para fossa do próprio imóvel, até a construção da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Fica o proprietário da provisória fossa, responsável pela higiene da mesma, devendo mantê-la lacrada para que não exale odor ou derrame qualquer tipo de material, prejudicando a comunidade vizinha.

Art. 42 – Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e leito da via pública fiquem interrompidos.

Parágrafo 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada.

Art. 43 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pela matéria-prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, salvo se anteriormente inspecionadas e autorizadas pelo o órgão competente.

Art. 44 – Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 45 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFDI.

CAPÍTULO VII

Da Higiene das Habitações

Art. 46 – É vedado aos proprietários ou inquilinos manterem em condições precárias de higiene, as edificações e os terrenos.

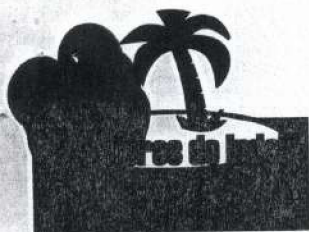
Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 47 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 48 – O lixo das habitações deve ser acondicionado em embalagens descartáveis, para a coleta.

Art. 49 – As edificações para habitação coletiva deverão ser dotadas de coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada de dispositivos para limpeza e lavagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 – Fica expressamente proibido manter lotes sem estarem devidamente dotados de passeio, muros ou outro tipo de cerca que o substitua.

Art. 51 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 52 – A Prefeitura poderá declarar insalubre, toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene, permitindo-se-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

Art. 53 – A Prefeitura poderá exigir do proprietário, reparos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 54 – Presume-se insalubre as habitações quando:

- I. construídas em terrenos úmidos ou alagadiços;
- II. não apresentarem aeração e iluminação satisfatórias;
- III. não dispuseram de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV. os serviços sanitários forem inadequados;
- V. o interior de suas dependências não apresentarem satisfatórias condições de higiene;
- VI. nos pátios ou quintais acumularem águas estagnadas, lixo ou vegetação que facilite a proliferação de germes e animais transmissores de moléstias;
- VII. a utilização for diversa daquela aprovada na licença;
- VIII. não apresentarem áreas apropriadas para a guarda de lixo doméstico.

Art. 55 – O morador ou proprietário notificado a corrigir a edificação e que não fizer no tempo estipulado, fica à interdição e multa de 5 a 30 UPFDI.

CAPITULO VIII

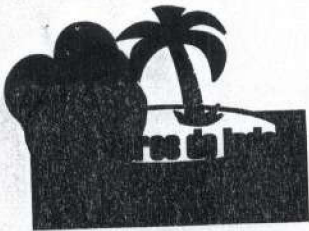
Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 56 – É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 57 – Na construção de reservatório de água, serão observadas as seguintes exigências:

- I – impossibilitar o acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II – facilitar inspeção e limpeza;
- III – utilizar tampa removível.

Parágrafo Único – É proibido a utilização de barris, tinas, tanques e caixas ou recipientes análogos como reservatório de água sem vedação adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 – É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes no logradouro onde ela se situa.

Parágrafo 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, o órgão competente indicará as medidas a serem executadas para manutenção das condições mínimas de higiene das edificações.

Parágrafo 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação das mesmas.

Art. 59 – Os infratores do disposto neste capítulo ficam sujeitos à multa de 5 a 40 UPFDI.

CAPITULO IX

Da Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 60 – Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo 1º - Para melhor desempenho da fiscalização, poderão ser celebrados convênios entre os órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo 2º - Exclui-se da observância deste artigo, os medicamentos, como tais, considerados em legislação própria.

Art. 61 – Compete à Prefeitura fiscalizar:

I – os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros ou produtos alimentícios;

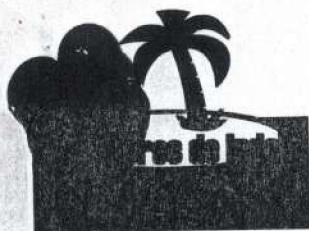
II – os locais que recebam, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transportam, distribuem, bem como os veículos que se destinam à distribuição de gêneros ou produtos alimentícios.

Parágrafo Único – Os gêneros alimentícios, depositados ou em trânsito, em armazéns de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade municipal competente, não se comportando exceção de dia e hora.

Art. 62 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 63 – É proibido fornecer ao consumidor, carnes de animais que não tenham sido abatidos no matadouro municipal, que serão sujeitos à fiscalização

Art. 64 – A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos cujas atividades são reguladas neste capítulo, é exigido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

- I. exame de saúde, renovado anualmente;
- II. apresentação aos agentes fiscais de caderneta ou certificado de saúde passado por autoridade sanitária competente;
- III. outras exigências que se tornarem necessária a fim de assegurar as condições de saúde das pessoas envolvidas nesse trabalho.

Parágrafo Único – Independentemente dos exames periódicos de que trata o presente artigo, poderá ser exigida em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que fique constatada sua necessidade.

Art. 65 – Fica proibido nos estabelecimentos:

- I. o depósito de gêneros alimentícios, sem estarem devidamente embalados;
- II. o depósito de quaisquer tipo de carnes sem a devida embalagem ou acondicionada indevidamente;
- III. lavar pisos e paredes com qualquer solução antisséptica não aprovada por normas técnicas específicas, que possam causar qualquer tipo de contaminação aos alimentos;
- IV. varrer a seco o estabelecimento, empoeirando os alimentos;
- V. fumar durante o atendimento;
- VI. manter animais dentro do estabelecimento.

Art. 66 – O não cumprimento das exigências enumeradas no artigo anterior é considerado infração aos dispositivos desta Lei, quaisquer que sejam as alegações apresentadas.

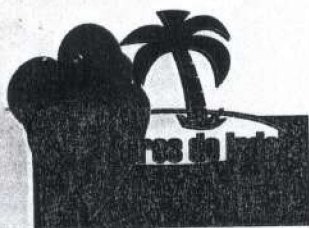
Art. 67 – Os proprietários ou empregados que, submetidos a inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa transmissíveis, deverão ser remanejados para outro serviço que não tenha o contato direto com gêneros alimentícios.

Parágrafo Único- O não afastamento de proprietário ou empregado na ocorrência do fato mencionado neste artigo, implica em aplicação de multa em grau máximo e na interdição ao estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 68 – É obrigatório o uso de garfos, colheres e de pegadores de aço inoxidável, plástico ou similares, para as pessoas que nos estabelecimentos de gêneros alimentícios atendam o público consumidor.

Art. 69 – Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos conforme as normas de higiene pública.

Art. 70 – A licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos comercial ou industrial com finalidade de produção, transformação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios, bem como a de estabelecimentos prestadores de serviços, independentemente de outras exigências fixadas em leis ou regulamentos será concedida, se o local destinado à fabricação, manipulação e estocagem e as dependências destinadas ao atendimento do público, tiveram as paredes revestidas de material impermeável até a altura mínima de 1,80 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 – Não será permitida a fabricação, manipulação, transporte, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, e com índice de agrotóxicos acima dos permitidos por lei.

Parágrafo 1º - Verificando-se dos casos previstos no “caput” do presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

Parágrafo 3º - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 72 – Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no país.

Art. 73 – O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 74 – Somente será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes estiverem envoltos em material impermeável.

Art. 75 – A imunização dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, observará o disposto na legislação pertinente.

Art. 76 – Os vestiários e os sanitários dos estabelecimentos deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, não se permitindo que se deposite nele qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 77 – É vedada a criação de animais nos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quer estejam os animais livres ou em cativeiros, excetuados os destinados a venda ou guarda dos imóveis, respeitadas as disposições desta lei e da legislação federal pertinente.

Art. 78 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado, distante no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 79 – Vetado.

Art. 80 – Os infratores do disposto neste capítulo ficam sujeitos à multa de 5 a 40 UPFDI.

CAPÍTULO X

Da Higiene dos Açougues e das Peixarias



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 – Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I. serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. terem balcões com tampo de aço inoxidável ou outro material em iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;
- III. terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade para armazenar todo o estoque, funcionando em bom estado de conservação;
- IV. utilizar utensílios de manipulação, ganchos para sustentação da carne, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável ou semelhante, mantidos em rigorosos estado de limpeza;
- V. terem paredes impermeabilizadas com azulejos ou cerâmicas de cor clara, até no mínimo 1,80 m (Hum metro e Oitenta centímetros) de altura, e o piso também impermeável e de fácil lavagem;
- VI. Possuir no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;
- VII. As portas, janelas deverão possuir proteção contra a entrada de roedores e/ou pequenos animais;
- VIII. Utilizar embalagens plásticas para embalar os gêneros alimentícios;
- IX. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- X. Os funcionários deverão usar preferencialmente aventais e gorros brancos;
- XI. Outras exigências poderão ser julgadas necessárias a critério da autoridade municipal.

Art. 82 – É proibido no estabelecimento:

- I. A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne, salvo se devidamente autorizado e em condições de higiene preestabelecidas;
- II. O depósito de carne moída e bifes batidos;
- III. Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovado por normas técnicas científicas;
- IV. A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e teto, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e iluminação;
- V. Fornecer ao consumidor carnes, e derivados que não sejam oriundas de abate no matadouro municipal, bem como não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente;

Parágrafo Único – As carnes e peixes serão conduzidos às casas de que trata este artigo em veículos apropriados, fechados ou refrigerados, para que não comprometa a qualidade destes produtos.

Art. 83 – Na sala de cortes das casas de carne e peixarias, não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Parágrafo Único – Será permitida nos açougues e estabelecimentos congêneres, a comercialização de produtos alimentícios correlacionados ao consumo e preparo das carnes, desde que expostas em vitrines fechadas, e que sua quantidade não ultrapasse ao volume de carnes comercializadas, atendendo ao alvará para açougues e casas de carne.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 84 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e em temperatura inferior à 10°C.

Parágrafo Único – O couro proveniente de abate de animais, não poderá ser curtido a céu aberto dentro do perímetro urbano, causando prejuízo aos vizinhos do proprietário, salvo se anteriormente inspecionado e autorizado pela autoridade competente.

Art. 85– Nos açougues e nas peixarias não serão permitidos móveis de madeira, sem revestimento impermeável.

Art. 86 – Nenhum açougue ou peixaria poderá funcionar, em dependências de fabricações de produtos de carnes ou de conserva de pescados.

Art. 87– Os infratores do disposto neste capítulo, ficarão sujeitos a multa de 5 a 40 UPFDI, além de poder ter a mercadoria apreendida, caso seja considerada imprópria para o consumo.

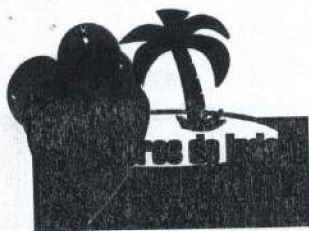
CAPÍTULO XI

Da higiene dos hotéis, motéis, pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, cafés, padarias, Confeitarias e estabelecimentos congêneres.

Art. 88 – Os hotéis, motéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes exigências:

- I – a lavagem e esterilização de louças e talheres, será feita em água fervente ou máquina e com produtos apropriados, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II – as louças e os talheres deverão ser guardados em armários ou semelhantes fechados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;
- III – nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- IV – deverão ser mantidos escorredores de copos apropriados;
- V – os esterilizadores não poderão estarem desligados durante o funcionamento do estabelecimento;
- VI – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- VII – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados ou semelhantes;
- VIII – as guarnições de cama ou mesa ou rouparias específicas servidas, deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- IX – as mesas deverão possuir tampo impermeável, quando não foram usadas toalhas;
- X – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- XI – os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, as xícaras e os pratos deverão estar em perfeitas condições de uso, podendo ser apreendido e inutilizado imediatamente o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- XII – os balcões terão tampo impermeável, ou semelhante.

Parágrafo 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados, com exceção dos confeccionados em material plástico ou papel, os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo, serão obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 89- Os infratores do disposto neste capítulo, ficarão sujeitos à multa de 5 a 30 UPFDI.

CAPÍTULO XII

Dos salões de barbeiro, Cabeleireiro e Estabelecimentos Congêneres

Art. 90 - Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jalecos e estes deverão estar rigorosamente limpos.

Art. 91 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras, devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 92- Os instrumentos de trabalho, logo após a sua inutilização, deverão ser mergulhados em solução anti-séptica e lavados em água corrente, ou esterilizados em aparelho próprio.

Art. 93 - Os infratores do disposto nesta seção, ficam sujeitos à multa de 2 a 30 UPFDI

CAPÍTULO XIII

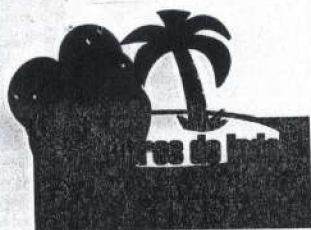
Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades, Farmácias, Clínicas Odontológicas, Médicas e Veterinárias, Postos de Saúde e Similares.

Art. 94 - Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares é obrigatória:

- I - a existência de depósito para roupa servida;
- II - a existência de lavanderias, dotada de água quente com instalação completa de esterilização;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores, após cada uso;
- V - a instalação de necrotérios, atendida a legislação própria;
- VI - a manutenção da cozinha, copa e despensas, devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VII - a limpeza e desinfecção dos sanitários, mictórios, banheiros e pias;
- VIII - a incineração do lixo em equipamento específico pelo próprio estabelecimento, ou depósito anteriormente inspecionado pelo órgão competente;
- IX - o isolamento dos doentes ou suspeitos de doenças infecto-contagiosas, em enfermarias exclusivas;

Art. 95- As cinzas e escórias do lixo hospitalar deverão ser depositados em embalagens descartáveis de cor clara leitosa (branca ou verde), dentro de recipientes apropriados.

Parágrafo Único - o lixo de que trata o artigo, será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 96- Os infratores do disposto neste capítulo ficam sujeitos à multa de 10 a 30 UPFDI.

CAPÍTULO XIV

Da higiene das piscinas de natação, saunas e similares

Art. 97 - As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza.

Parágrafo 1º - O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Parágrafo 2º - Os vestiários, chuveiros e instalações sanitárias deverão apresentar fácil acesso e separação por sexos.

Art. 98 - A água das piscinas deverão ser tratadas com cloro ou similares.

Art. 99 - Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I - a todo freqüentador é obrigado o banho prévio de chuveiro;

II - contar com uma assistência permanente de um técnico responsável pela ordem disciplinar, pelas emergências e tratamento da água e manutenção das piscinas;

III - proibição de ingresso ao portador de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças do nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados pela autoridade sanitária;

IV - remoção ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

V - proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no patio da piscina;

VI - será obrigatório exame médico, renovável anualmente.

Parágrafo único - Serão interditadas as piscinas que não atenderem os requisitos previstos neste capítulo.

Art. 100 - Das exigências deste capítulo, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de sua relação.

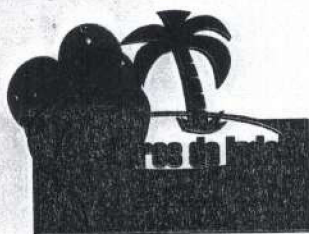
Parágrafo Único - Ficam os mesmos obrigados a zelar pela manutenção das piscinas, prevenindo assim a proliferação de vetores que utilizam a água como meio de reprodução em seu ciclo de vida.

Art. 101 - A infração às disposições deste capítulo sujeita o infrator à multa de 5 a 30 UPFDI.

CAPÍTULO XV

Da Coleta e Controle do Lixo

Art. 102 - O pessoal encarregado de coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido de modo a se prevenir contra contaminação ou acidente, segundo legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 103 – O lixo das habitações, dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, será acondicionado em vasilhame adequado observadas às normas aprovadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública, deverão ser apreendidos, além da cominação das multas que serão impostas aos infratores.

Parágrafo 2º - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários de coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasilhames dos usuários.

Art. 104 – É proibido lançar lixo às margens dos cursos da água.

Art. 105 – Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casa comerciais, bem como terra, folhas e os galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas nem às margens dos cursos da água e estradas rurais.

Parágrafo Único – Os resíduos de que trata este artigo, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado de acordo com tarifas previamente fixadas, pelo Poder Executivo.

Art. 106 – A ninguém é permitido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais, sem o prévio tratamento técnico aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. 107 – Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 108 – É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 109 – Os lixos especiais são aqueles que apresentam maiores riscos para a população, ou seja:

- a) lixos hospitalares;
- b) lixos de laboratórios de análises e patologia clínicas;
- c) lixos de farmácias e drogarias;
- d) lixos químicos;
- e) lixos radioativos;
- f) lixos de clínicas e hospitais veterinários.

Art. 110 – Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – A não observância do prescrito neste artigo, sujeito à pena de grau máximo previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo – Após terem sido os proprietários notificados e decorrido o prazo estabelecido para a retirada, serão os animais apreendidos pela autoridade municipal ficando à disposição do legítimo proprietário pelo período máximo de 10(dez) dias, quando então a prefeitura efetuará a venda em hasta pública precedida de publicação em seu quadro de publicações ou em outro meio de comunicação como rádio, jornal, televisão, etc, ou ainda poderá doar para instituições de caridade, após previamente avaliado.

Parágrafo Terceiro - Além da apreensão ficam também os proprietários, responsáveis pelo pagamento da multa estabelecida para a infração deste artigo.

Parágrafo Quarto – Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia o valor correspondente a:

- Apreensão 1,0 UPFDI por animal;
- Diária por animal 1,0 UPFDI por animal diário;

Art. 122 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do município, de qualquer animal bovino, equino, muars e caprinos.

Parágrafo Único: As providências para quem possuam os animais citados neste artigo serão as mesmas dos artigos anteriores.

Art. 123 – Os cães poderão andar soltos nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal vir a causar a terceiros, ou qualquer tipo de lesão.

Art. 124 – Os animais considerados suspeitos de portarem doenças transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em isolamento somente liberados pelo técnico responsável.

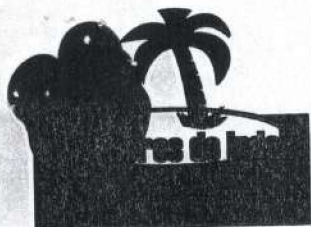
Art. 125 – Os cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 126 – Só será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade em logradouros para isso destinados desde que utilizados transportes adequados.

Art. 127 – Não serão permitidos os espetáculos de feras e quaisquer animais perigosos, em recintos abertos ou fechados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 128 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – montar animais que já tenham carga permitida ou de modo a exceder tal limite;
- III – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

- V – castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VII – amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimento;
- VIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- IX – empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X – sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 (seis) horas contínuas, sem dar-lhes água, alimento e descanso;
- XI – praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado nesta Lei, que possa acarretar violência e sofrimento aos animais.

Art. 129 – O infrator do disposto neste capítulo fica sujeito à multa de 5 a 30 UPFDI, por cabeça ou por infração.

CAPÍTULO XVIII

Do Funcionamento do Comércio Ambulante

Art. 130 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º – A licença a que se refere o presente artigo, será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da legislação fiscal do município.

Parágrafo 2º – A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 131 – Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 132 – O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura contendo entre outros, os seguintes elementos:

I – no caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data de início da atividade;
- d) especificação de meio de transporte;

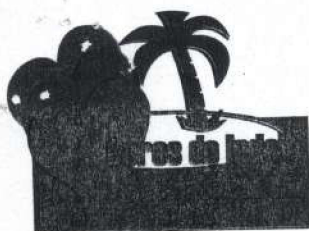
Art. 133 – O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – atestado de saúde;
- II – prova de identificação;
- III – certificado de propriedade e comprovante de licenciamento de veículos, quando for o caso;
- IV – alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

Parágrafo 1º – Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitada.

Parágrafo 2º – O vendedor ambulante não licenciado para exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

Art. 134 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de serviço público, salvo os reconhecidos notoriamente e permitidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele compreendido entre a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 135 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda nas proximidades de locais em que seja possível a contaminação dos produtos expostos ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 136 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 137 - A venda de produtos alimentícios prontos para a imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, os bombos, biscoitos e similares empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda poderá ser feita em caixas ou cestas abertas.

Art. 138 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 139 - Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de armas e munições;
- II - o comércio de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade.

Art. 140 - O infrator do disposto neste Capítulo fica sujeito à multa de 5 a 30 UPFDI.

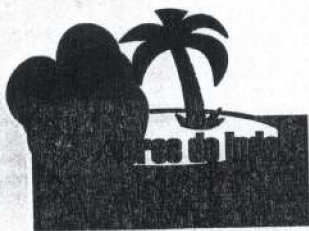
Art. 141 - Fica designado como órgão encarregado da aplicação da presente Lei a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 142- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Doros do Indaiá, 13 de setembro de 2001.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 - CEP 35610-000 - FONE: (37) 3551-1755



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº - 2021 /2001

“Altera nomes das Secretárias Municipais de Saúde e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sanitarismo, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º.- Ficam modificados os nomes da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sanitarismo, passando as mesmas ter suas denominações da seguinte forma:

- **Secretaria Municipal de Saúde e Sanitarismo.**
- **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.**

Art. 2º.- Para ocupar a chefia das Secretarias modificadas pelo Artigo 1º da presente Lei, ficam também modificados seus respectivos cargos, passando a terem as seguintes denominações: Secretário Municipal de Saúde e Sanitarismo e de Secretário Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, com provimentos de livre nomeação e exoneração pelo Executivo e recrutamento amplo.

Art. 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, aos 30 de agosto de 2001.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal